



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero
Segunda Câmara
Sessão: **27/11/2018**

134 00004307.989.16 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Matão.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): José Francisco Dumont.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	28,47%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%~100%)
Magistério	87,14%	(60%)
Pessoal	48,96%	(54%)
Saúde	22,36%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,09%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 211.060.000,00	
Receita realizada	R\$ 196.193.477,43	
Execução orçamentária – déficit	R\$ 33.022.955,17 –16,83 %	
Execução financeira – déficit	R\$ 39.517.564,32	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Irregular	
Precatórios (pagamentos)	Irregular	
Encargos sociais	Irregular	

Ementa: Contas de Prefeitura Municipal. Parecer Desfavorável. Déficit orçamentário e financeiro. Lei de Responsabilidade Fiscal. Precatórios. Trajetória fiscal insustentável. Gastos sem cobertura financeira nos dois últimos quadrimestres do exercício. Insuficiente pagamento de precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Matão**, relativas ao exercício de 2016, que foram fiscalizadas pela Unidade Regional de Araraquara - UR 13 (ev. 10, ev. 32, ev. 35, ev. 40, ev. 58 e ev. 63).

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

As principais ocorrências registradas ao final do período são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- sistema de medidas e metas físicas incompatíveis na LDO, não existindo também critérios para repasses a entidades do Terceiro Setor;
- abertura de créditos adicionais em montante correspondente a 72,47% da despesa inicial fixada, muito acima da já dilatada autorização de 50% presente na LOA.
- não foi editado o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- falta de estrutura de espaço e materiais colocados à disposição do Conselho Tutelar.
- falha de acessibilidade dos prédios públicos.

Controle Interno

- pouca efetividade nas providências tomadas em virtude da atuação da controladoria interna.

Fiscalização Operacional - Ensino

- falha de infraestrutura na rede municipal, faltando salas de TV/DVD, livros de literatura infanto-juvenil, entre outros itens apontados;
- excesso de alunos em sala de aula, acima das recomendações do CNE;
- ausência de cursos de aprimoramento para parcela dos professores;
- falhas reincidentes na estrutura física da Padaria e da Cozinha Piloto Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Fiscalização Operacional - Saúde - Controle da Dengue

- não inclusão no Plano Municipal de Saúde dos indicadores relacionados à dengue do anexo da Resolução CIT nº 2/2016;
- atividades de controle vetorial não contemplam integralmente as atividades rotineiras prescritas nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue;
- não houve visita domiciliar bimestral em 100% dos imóveis;
- não foi realizada a pesquisa entomológica por meio de armadilhas e/ou levantamento de índice (IVO e IPO);
- falta de insumos para a atuação das equipes.

Fiscalização Ordenada - Transparência

- não foi regulamentada a Lei de Acesso à Informação;
- informações incompletas sobre os procedimentos licitatórios ou dispensas, além de não haver divulgação das despesas em tempo real;
- não há disponibilização dos detalhes de diárias e passagens por nome de favorecido e respectiva data, destino, cargo e motivo de viagem.

Fiscalização Ordenada - Transporte Escolar

- ausência de monitor de transporte escolar para acompanhamento/orientação dos alunos;
- veículos utilizados no transporte possuem débitos de IPVA e multas de trânsito, além de terem problemas de manutenção.

Fiscalização Ordenada - Terceirização da Limpeza

- contrato com a empresa terceirizada não define a área total a ser limpa;
- uniformes são fornecidos pela Prefeitura, em desrespeito ao ajuste contratual;
- nos sanitários não havia sabonetes, papéis-toalhas, papéis higiênicos.

Resultados

- déficit de execução orçamentária de R\$ 33.022.955,17 contribuiu para a elevação do déficit financeiro de R\$ 14.786.900,12 para R\$ 40.803.839,08;
- contabilização incorreta dos duodécimos devolvidos pela Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dívida

- crescimento da dívida de longo prazo na ordem de R\$ 1.519.540,41, ou seja, de 2,20% em comparação ao exercício anterior.

Dívida Ativa

- divergência entre os valores apurados no setor de dívida ativa e na contabilidade;
- aumento no saldo da dívida ativa e diminuição dos valores recebidos, quando comparados aos valores do exercício anterior.

Ensino

- parcela dos profissionais do setor não possui formação superior;
- inexistência de Plano Municipal de Educação;
- déficit de 1.156 vagas nas creches.

Saúde

- condições ruins dos prédios das unidades de saúde, tendo sido verificado banheiros sem boas condições de assepsia, salas de espera desconfortáveis, além da falta de equipamentos e de médicos especialistas;
- inexistência de AVCB e de Auto de Vistoria expedido pela Vigilância Sanitária em algumas unidades;
- pacientes aguardando para serem atendidos em corredores;
- falta de medicamentos básicos, ausência de controle informatizado dos estoques e inexistência de AVCB.

Iluminação Pública

- divergências nos saldos inicial, final e no valor arrecadado relativo à CIP;
- transferências entre varias contas correntes da Prefeitura, não tendo sido mantidos os recursos em conta específica.

Multas de Trânsito

- utilização de parcela significativa de recursos para pagamento de despesas de pessoal.

Precatórios

- insuficiência no pagamento de precatórios de R\$ 3.278.539,86, em descumprimento ao art. 100 da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Encargos

- realização de compensações previdenciárias no valor de R\$ 11.945.404,36, sem amparo em decisão administrativa da Receita Federal do Brasil;
- não recolhimento de FGTS referente às competências de maio até dezembro, sendo o valor principal a pagar de R\$ 3.975.110,57;
- pagamento de INSS e FGTS em atraso, gerando um total de multas de R\$ 193.404,10.

Outras despesas

- falta de planejamento para a execução das despesas, descumprindo a prescrição do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Gastos com combustíveis

- ausência de controle de tráfego dos veículos oficiais;
- divergência entre os valores liquidados na contabilidade e aqueles apresentados pelo relatório do setor de controle do consumo;
- controle de consumo não evidencia a quilometragem e a média de consumo de cada veículo.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- diferenças nas conciliações bancárias relativas às contas do FUNDEB e do ICMS, além da ausência de demonstração dos saldos bancários e da contabilidade;
- prédio e estrutura do almoxarifado geral e do arquivo morto em situações ruins de funcionamento;
- falhas de controle nos relatórios de entrada e saída do almoxarifado;
- problemas graves no almoxarifado do setor da saúde tais como deficiência de infraestrutura, a existência de vários equipamentos estocados há mais de 01 ano;
- não incorporação dos ativos de energia junto ao patrimônio da Prefeitura.

Transferência à Câmara dos Vereadores

- transferências de duodécimos à Câmara em atraso, e repassados em alguns meses valores inferiores ao previsto na LOA.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- descumprimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Licitações

- foram verificadas diversas falhas, tais como falta de justificativa do fornecedor, do preço pago, assim como da devida razão para a contratação, contrariando o próprio parecer da Procuradoria Municipal na **Inexigibilidade nº 02**, cujo objeto era a contratação de escritório de advocacia com especialização e atuação junto ao TCE-SP, na soma de R\$ 288.000,00, na **Inexigibilidade nº 03**, objetivando a manutenção dos sistemas aplicativos de Administração Tributária e Financeira, Orçamentária, entre outros, na importância de R\$ 366.302,64 e na **Inexigibilidade nº 08**, visando à divulgação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública, num total de R\$ 195.048,00;
- incompatibilidade entre o preço contratado e aquele praticado no mercado no **Pregão nº 11/2016**, cujo objeto era a aquisição de carnes, no valor de R\$ 609.250,00, e no **Pregão nº 49/2016**, visando à aquisição de gêneros alimentícios, na soma de R\$ 267.913,00;
- nas **Dispensas nº 11 e nº 19/2016**, objetivando a execução de serviços de coleta de lixo domiciliar, roçagem, capinação, varrição, pintura de guias, entre outros, respectivamente, na importância de R\$ 1.550.627,72 e R\$ 9.006.256,80, constatou-se que a situação emergencial foi gerada pela própria administração, que optou por contratar empresa que já prestava o serviço, cujo ajuste anterior havia sido julgado irregular por esta E. Corte de Contas.

Contratos examinados in loco

- descumprimento de várias cláusulas contratuais, incluindo a inexecução do objeto, por parte da empresa Vivian Caroline de Almeida Felipe - ME (TP 03/2015 e 05/2015), sem que a Prefeitura adotasse plenamente as sanções previstas no contrato e na Lei nº 8.666/93;

Execução contratual

- no contrato com a Construtora MLX LTDA-EPP, no montante de R\$ 345.711,69, repartidos entre governo municipal, estadual e federal, para a ampliação e reforma da Unidade Básica de Saúde de São Lourenço do Turvo, apurou-se que a obra está paralisada, em completa desorganização, sendo que a empresa contratada está em processo de recuperação judicial, sem previsão para o respectivo término da obra;
- no ajuste firmado com Projemat - Engenharia e Incorporação LTDA - EPP visando à Execução da fiscalização e acompanhamento das obras de infraestrutura, no valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

R\$ 589.140,20, constatou-se atraso na obra objeto de fiscalização da empresa contratada, gerando altos valores a pagar pela administração;

- no contrato com a Construtora Ello Forte de Ribeirão Preto EIRELLI - EPP, objetivando a construção de quadra poliesportiva coberta no bairro Bom Retiro, na soma de R\$ 45.231,16, verificou-se o descumprimento do cronograma físico financeiro estipulado, além da prorrogação do contrato, sem a consequente prorrogação da garantia da execução contratual;

Contratos de Concessão, Permissão ou PPPs

- inexistência de comprovação dos mecanismos adotados pela Prefeitura visando manter a qualidade dos serviços prestados pelas Concessionárias;

- cumprimento parcial das disposições regulamentares do serviço e as cláusulas pactuadas.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- falta de fidedignidade entre as informações prestadas pela Origem ao Sistema AUDESP e aquelas verificadas in loco.

Quadro de Pessoal

-ocupantes de cargos em comissão com escolaridade incompatível com as funções de direção, chefia e assessoramento, além da legislação municipal não definir as atribuições dos cargos em comissão;

-inexistência de plano de carreira dos profissionais da saúde, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Lei Federal nº 8.142/90;

-pagamentos de horas extras contínuas, acima do limite previsto no art. 59 da CLT;

-vários servidores com acúmulo de férias vencidas, em desatendimento à CLT, somando a importância a pagar de R\$ 954.530,37.

Restrições do último ano de mandato

- não atendimento ao art. 42 da LRF, tendo em vista o crescimento da iliquidez, de R\$ 6.718.144,99 em 30.04, para R\$ 23.461.108,52, em 31.12.2016.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial das instruções e recomendações desta E. Corte de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

- empenho de gastos de publicidade em período vedado;
- gastos liquidados de publicidade superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros.

Distribuição Gratuita de Bens, Valores e Benefícios

- distribuição de gêneros alimentícios, adquiridos com recursos do Ensino a entidades privadas, sem a devida autorização legal, num total de R\$ 264.792,51.

Notificada (ev. 16, ev. 43, ev. 69, ev. 85 e ev. 101), a autoridade responsável juntou aos autos esclarecimentos (ev. 90 e ev. 116).

Anunciou a adoção de medidas regularizadoras para algumas falhas.

Especificamente em relação ao déficit orçamentário e financeiro, a defesa explicou que o resultado foi drasticamente afetado pela ação judicial coletiva movida pelo Sindicato dos Trabalhadores Municipais, o que redundou em um acréscimo de mais de R\$ 30 milhões na folha de pagamento do ano de 2016.

Argumentou ainda que a situação fiscal foi agravada pelo ajuste na receita oriunda das compensações previdenciárias.

Nesse sentido, argumentou que os ajustes realizados pela fiscalização no valor de R\$ 9.456.906,84, relativos a compensações previdenciárias realizadas junto à Receita Federal, lançadas no exercício de 2016 como Receitas de Restituições, devem ser desconsiderados e considerados como receita do Município até que o processo seja concluído.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por sua vez, sobre os precatórios, explicou que, a despeito dos pagamentos realizados, não foi possível dar efetivo cumprimento aos valores definidos pelo TJ-SP, que suplantaram, em muito, a real capacitação financeira da Municipalidade.

Quanto ao art. 42 da LRF, a defesa atribuiu o descumprimento primeiramente à incorporação salarial supracitada e, em segundo lugar, aos poucos recursos arrecadados e transferidos das demais esferas de governo, tendo em vista a crise que assolou o país.

A manifestação de ATJ encontra-se no evento 143.

Sob os aspectos econômicos e financeiros, o órgão técnico considerou que as contas estão comprometidas em virtude do déficit orçamentário elevado, com pesado impacto no resultado financeiro, além do descumprimento do parcelamento de precatório e do não atendimento ao artigo 42 da LRF.

De outro lado, o órgão técnico ponderou ainda que, especificamente para fins de apuração da taxa da Despesa de Pessoal, a receita corrente líquida computada seja o valor inicialmente apurado pelo Sistema AUDESP, ou seja, R\$ 201.018.634,39. Por conseguinte, o total de despesas com pessoal teria sido de 48,96%.

Não obstante, por entender que os desacertos supracitados são demasiadamente graves, opina pela emissão de Parecer desfavorável às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Matão.

Sua congênere jurídica registra que entre as diversas e graves irregularidades que pontuam as contas, destacam-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

o descumprimento do art. 42 da LRF, a situação fiscal, além do insuficiente pagamento do parcelamento dos precatórios.

A propósito dos encargos, considerou que a impropriedade pode ser relevada, sem o embargo de recomendação para que o Executivo evite atrasos para efetuar os recolhimentos dos encargos sociais.

Por conseguinte, com o aval da Chefia (ev. 143), também firma posicionamento no sentido de que seja emitido Parecer desfavorável às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Matão.

Por fim, o Ministério Público de Contas (ev. 153) propõe a emissão de parecer desfavorável, em síntese, em decorrência das alterações orçamentárias, do déficit orçamentário e financeiro, do aumento da dívida flutuante, do insuficiente pagamento de precatórios judiciais, da ausência de integral recolhimento ao FGTS, do atraso nos repasses de duodécimos à Câmara Municipal, do não cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, da contratação de empresa para auxiliar a administração em eventual compensação tributária em ofensa ao princípio da economicidade.

O MPC defendeu ainda a abertura de autos em apartado para examinar a distribuição de gêneros alimentícios a entidades assistenciais do setor privado, sem autorização legal que estabelecesse critérios para a doação dos produtos.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Desempenho em Matemática											
Matão	Nota Obtida				Metas						
	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	6,2	5,4	6,6	6,6	5,8	6,2	6,4	6,6	6,8	7,0	7,2
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Matão	5.797	5.955	R\$ 57.959.940,52	R\$ 66.561.486,76
Região Administrativa Central	85.230	85.764	R\$ 732.450.039,05	R\$ 786.125.379,18
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Matão	R\$ 9.998,26	R\$ 11.177,41
Região Administrativa Central	R\$ 8.593,81	R\$ 9.166,15
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Matão	78.610	78.890	R\$ 48.391.504,83	R\$ 61.273.774,78
Região Administrativa Central	991.217	997.548	R\$ 757.788.897,51	R\$ 791.708.585,49
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Matão	R\$ 615,59	R\$ 776,70
Região Administrativa Central	R\$ 764,50	R\$ 793,65
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	I-Educ	I-Saúde	I-Planejamento	I-Fiscal	I-Amb	I-Cidade	I-Gov TI
2014	B+	B+	A	C+	B	B	B+	B+
2015	B	B	B+	B	B	B+	B	B
2016	B	B	C+	C	B	B	B+	B

Contas anteriores:

2015 TC 002559/026/15 desfavorável¹

2014 TC 000467/026/14 favorável²

2013 TC 001994/026/13 favorável³

É o relatório.

Galf.

¹ D.O.E. em 15/08/2017

² D.O.E. em 16/06/2016

³ D.O.E. em 26/05/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00004307.989.16-0

A instrução dos autos demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de Matão não reúnem condições suficientes para sua aprovação em virtude do reincidente déficit orçamentário e financeiro, do pagamento insuficiente de precatórios e do aumento da iliquidez nos últimos dois quadrimestres do ano.

Em primeiro lugar, como se observa da tabela a seguir, a trajetória orçamentária do município é de claro desequilíbrio, acumulando-se déficits orçamentários em todos os anos do mandato.

Ainda que não se possa desconhecer a crise econômica que assolou o país nos últimos anos, no caso de Matão, conforme se depreende da comparação entre 2013 e 2016, não houve queda de receitas.

O fato é que a administração não logrou reequilibrar as contas, sendo que, no exercício em exame, as despesas foram majoradas em dilatada proporção, resultando em um elevado resultado fiscal negativo.

Trajetoária Orçamentária

	2013	2014	2015	2016
Total de Receitas	R\$152.530.770,78	R\$168.327.272,43	R\$189.249.662,28	R\$196.193.477,43
Var%		10,36%	12,43%	3,67%
Total de Despesas	R\$155.768.463,17	R\$172.033.182,59	R\$193.166.720,54	R\$229.216.432,60
Var%		10,44%	12,28%	18,66%
Déficit Orçamentário	-R\$3.237.692,39	-R\$3.705.910,16	-R\$3.917.058,26	-R\$33.022.955,17

Diante deste quadro, e corrigidas as inconsistências contábeis, o déficit financeiro alcança o valor de R\$ 40.803.839,08, ou seja, expressivos 20,80% do total das receitas arrecadadas no período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Além disso, consoante constatado pela instrução, houve crescimento da iliquidez entre 30.04 e 31.12.2016, passando de R\$ 6.718.144,99 para R\$ 23.461.108,52, o que é explicitamente vedado pelo art. 42 da LRF.

Verificou-se, portanto, no caso de Matão, que o administrador contraiu, nos dois últimos quadrimestres do mandato, volumosa obrigação de despesas que não puderam ser cumpridas integralmente nele ou ainda que tinham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem suficiente disponibilidade de caixa.

Quanto aos precatórios, conforme apurou o órgão de instrução, foi apurado que os pagamentos de 2016 não foram suficientes, estando pendente o montante de R\$ 3.278.539,86. Trata-se de falha gravíssima que, por si só, é suficiente para macular as contas.

As falhas encontradas também nas licitações são graves, tendo em vista os apontamentos do órgão de instrução, os volumes envolvidos, com expressivo potencial de prejuízo à sociedade.

Assim, as irregularidades encontradas nas Inexigibilidades n° 02, n° 03 e n° 08, nos Pregões n° 11 e n° 49, nas Dispensas n° 11 e n° 19 e, também, na distribuição de gêneros alimentícios, sem a devida autorização legal, devem ser examinadas, separadamente, em autos em apartado.

Nos demais aspectos, o Município de Matão cumpriu seu dever constitucional (artigo 212 da Constituição Federal) ao aplicar **28,47%** da receita de impostos e transferências na educação básica e **87,14%** dos recursos do FUNDEB na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT).

Aplicou, ainda, no exercício de 2016, **100,00%** do FUNDEB recebido, por meio de conta bancária vinculada, tendo sido atendido o § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Nos aspectos operacionais, a despeito da meta fixada pelo Ministério da Educação para o IDEB ter sido cumprida, existe um elevado déficit de vagas no ensino infantil, que deve ser eliminado urgentemente.

Além disso, o volume médio de gastos per capita por aluno registrada no município foi 21,84% acima da média da Região Administrativa Central, devendo a administração desdobrar esforços no sentido de aumentar a economicidade do gasto público.

Por seu turno, na saúde foram aplicados **51,38%** (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12), e registrados gastos médios per capita relativamente menores dos que os aferidos na Região.

O limite de transferências à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal foi observado.

A respeito das despesas com pessoal, acolho os cálculos da ATJ, de sorte que o total despendido foi de 48,96% das receitas correntes líquidas, o que atende o disposto no art. 20, inciso III, alínea "b" da LRF.

Sobre a compensação unilateral de encargos, há de se considerar que o procedimento é bastante temerário, levando em conta o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1300/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Com efeito, caso não seja homologada a compensação, o débito cobrado será acrescido de multa bastante elevada, podendo comprometer significativamente as contas futuras da Prefeitura. Deste modo, o assunto deverá ser tratado em autos em apartado, para acompanhar o desfecho da questão.

No tocante ao quadro de pessoal, tendo em vista a ausência de gravidade nos apontamentos do órgão de instrução indicando clara irregularidade, as questões suscitadas podem ser relevadas. De todo modo, a administração deve tomar medidas visando eliminar o acúmulo de férias vencidas assim como o pagamento de horas extras. Além disso, devem ser regularizadas as atribuições dos cargos comissionados.

Por fim, os demais apontamentos da instrução são releváveis, devendo ser verificada na próxima fiscalização "*in loco*" a adoção de medidas corretivas.

Em especial, as diversas falhas anotadas em auditoria operacional pelo órgão de instrução devem receber cuidados especiais da administração, o que inclui a elaboração de um cuidadoso planejamento que coteje simultaneamente a resolução definitiva dos problemas, um tempo plausível de execução a as possibilidades orçamentárias.

Sendo assim, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas, sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, comprometem as contas, meu voto é pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Matão**, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Determino a abertura de autos em apartado para tratar, separadamente, das Inexigibilidades nº02, nº03 e nº08, dos Pregões nº11 e nº49, das Dispensas nº11 e nº19 e, também, da distribuição de gêneros alimentícios a entidades particulares.

À margem do parecer, determino **oficiamento** ao Chefe do Poder, determinando-lhe que:

- corrija as falhas relativas ao planejamento das políticas públicas apontadas pela fiscalização;
- determine as providências cabíveis para solucionar as impropriedades apontadas pelo Controle Interno;
- corrija as deficiências apuradas no curso da fiscalização operacional no Ensino e Saúde;
- corrija os desacertos observados na Fiscalização Ordenada Transparência, Resíduos Sólidos e Terceirização;
- garanta o correto registro da dívida ativa bem como aprimore seu sistema de cobrança, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da LRF e, ainda, no Comunicado SDG 23/2013, devendo considerar a adoção de mecanismos de cobrança extrajudicial;
- elimine o déficit de vagas na rede municipal de ensino, melhore o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB, bem como garanta que todos os professores da Educação Básica tenham formação superior específica;
- sane as irregularidades apontadas na Farmácia Municipal e unidades que abrigam o Programa Estratégia de Saúde da Família;
- movimente em contas específicas os recursos da CIP, em cumprimento do art. 8º, parágrafo único, da LRF, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

registre na contabilidade do Município a receita total arrecadada e despesas realizadas;

- adote mecanismo eficiente para controle e individualização, por veículo, dos gastos com combustíveis;

- efetue melhor planejamento dos dispêndios efetuados via contratação direta, evitando possível configuração de fracionamento de despesas;

- sane as falhas no setor de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais;

- observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do art. 5º da Lei de Licitações;

- envide esforços para conclusão das obras atrasadas ou mesmo paralisadas, bem como observe o que dispõe Lei de Licitações e demais normas aplicáveis ao processamento dos certames licitatórios e à execução dos contratos firmados pela Administração;

- adote as medidas cabíveis para sanar e não mais incorrer nas falhas apontadas pela Fiscalização no que se refere aos contratos de concessão e permissão de serviços públicos;

- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009;

- adote providências quanto à revisão de seu quadro de pessoal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- institua o plano de carreira, cargos e salários para os profissionais da saúde, conforme disciplinado no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 8.142/90;

- regularize o acúmulo de férias vencidas e não gozadas dos servidores, a fim de evitar o potencial fator de risco para o endividamento do Município, referente ao pagamento atrasado destes direitos.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o **arquivamento**, quando oportuno, deste processo.

É como voto.